Santa Bárbara d’Oeste, 11 de dezembro de 2009.

Ofício nº 829/2009 - SNJ

# Ref: Envio de Projeto de Lei

# Excelentíssimo Senhor

# Anízio Tavares da Silva

# DD Presidente

# Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Plano de Carreira e o Regulamento do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste, dando outras providências”.*

Tendo em vista o inerente interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a essa egrégia Câmara a apreciação da presente propositura em regime de urgência, nos termos do artigo 45 a Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

**Mário Celso Heins**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 33/2009.**

“Institui o Plano de Carreira e o Regulamento do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, dando outras providências”

# MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e o Regulamento do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, em conformidade nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.

**Parágrafo único -** Estão vinculados pelas normas desta Lei os Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara d’Oeste, vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** São princípios do Plano de Carreira e do Regulamento do Quadro do Magistério Público Municipal:

**I –** racionalização da estrutura de empregos e da carreira;

**II –** reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro de Empregos do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;

**III –** estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

**IV –** criação das bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;

**V –** estabelecimento do piso salarial; e

**VI –** legalidade e segurança jurídica.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 3°**  Para os fins desta Lei, considera-se:

**I –** Profissional do Magistério: titular de emprego ou função de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal, da Classe de Docentes ou de Especialistas de Educação;

**II –** Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de empregos e funções de confiança destinados à docência e ao suporte pedagógico à Educação Básica;

**III –** Emprego: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público;

**IV –** Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante designação de docente, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

**V –** Docente: o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, com funções de docência, titular do emprego de Professor da Educação Básica I ou Professor da Educação Básica II;

**VI –** Especialistas de Educação: o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal designado para função de confiança com atribuições de suporte técnico-pedagógico à docência, voltadas à direção ou administração, planejamento, supervisão, coordenação e orientação técnico-pedagógica;

**VII –** Classe: agrupamento de empregos e funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de docência ou de suporte pedagógico;

**VIII –** Remuneração: retribuição pecuniária devida ao Docente pelo exercício do cargo composta pelo Salário-base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

**IX –** Salário-base: retribuição pecuniária devida ao Docente pelo exercício de suas atribuições, de acordo com sua posição na carreira;

**X –** Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional do Docente, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores;

**XI –** Padrão: conjunto de algarismos que designa o Salário dos Docentes, formado por:

**a)** Nível: indicativo de cada posição salarial em que o Docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;

**b)** Grau: indicativo de cada posição salarial em que o Docente poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e de capacitação, representado por letras.

**XII –** Progressão Vertical: passagem do Docente de um Nível para outro superior;

**XIII –** Progressão Horizontal: passagem do Docente de um Grau para outro superior;

**XIV –** Concurso Público: procedimento administrativo consubstanciado em um processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, seletiva, eliminatória e classificatória, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital específico;

**XV –** Rede de Ensino: conjunto de órgãos e unidades escolares que realizam atividades de educação sob a gestão e coordenação direta da Secretaria de Educação do Município em cumprimento à legislação educacional;

**XVI –** Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio- organizacional de aprendizagem;

**XVII –** Habilitação Específica: qualificação mínima de ensino médio na modalidade normal ou em curso de licenciatura, de graduação plena, necessária ao desempenho de atividades de docência em classes e/ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional;

**XVIII –** Campo de Atuação: etapa da educação básica em que os profissionais da educação básica exercem suas funções;

**XIX –** Módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de empregos e funções de confiança previstos e necessários para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à complexidade da unidade escolar;

**XX –** Atribuição de Classes e de Aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação em todas as unidades escolares para organizar o regime de trabalho dos Docentes e garantir o atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede de ensino municipal.

**Parágrafo único -** Além dos conceitos previstos nos incisos deste artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**TÍTULO II**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 4°** O Quadro do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Anexo I desta Lei, é constituído de empregos permanentes e de funções de confiança, ambos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, demais disposições legais aplicáveis e pelas disposições desta Lei, organizados em classes:

**I –** Classe de Docentes:

1. Professor de Educação Básica I – PEB I: com atribuições de docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;
2. Professor de Educação Básica II – PEB II: com atribuições de docência em classes da Educação Especial e disciplinas específicas do currículo do Ensino Fundamental.

**II –** Classe de Especialistas de Educação:

**a)** Funções de Confiança de exercício na Unidade Escolar:

**1 –** Diretor de Escola: com atribuições de gestão do quadro de pessoal e planejamento, monitoramento e execução dos processos administrativos e educacionais nas unidades escolares municipais de Educação Infantil e ou de Ensino Fundamental;

**2 –** Coordenador Pedagógico: com atribuições de orientação e coordenação pedagógica das unidades que atendem à Educação Infantil e o Ensino Fundamental, incluindo as de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos e na coordenação dos projetos que integram a proposta pedagógica da escola.

**b)** Funções de Confiança de exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação:

**1 –** Assessor Técnico Educacional: com atribuições de assessoria, acompanhamento, orientação, controle dos processos educacionais implementados nos diferentes níveis do Sistema de Ensino;

**2 –** Assessor Técnico Pedagógico: com atribuições de planejamento do currículo da Educação Básica, na assessoria técnico-pedagógica aos diretores e coordenadores pedagógicos, no suporte à formulação, planejamento e execução dos cursos de capacitação e desenvolvimento dos professores e demais profissionais que atuam na rede municipal de ensino.

**Art. 5°** As atribuições dos Profissionais do Magistério estão definidas no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO INGRESSO**

**Art. 6°** O Ingresso na Classe de Docentes dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação, conforme as exigências do Anexo II.

**Parágrafo único -** As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração, na forma de Edital, que definirão os critérios de seleção e de preenchimento do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 7°** A realização do concurso público fica condicionada a inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

**Art. 8°** O concurso público será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se a relação dos classificados em ordem decrescente, na imprensa local.

**§ 1°** O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da administração.

**§ 2°** A prorrogação de que trata este artigo somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

**Art. 9°** O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas disponíveis por campo de atuação, sendo a escolha de vagas realizada em seção pública.

**CAPÍTULO III**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 10** Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses iniciais de efetivo exercício do Docente, durante o qual será avaliado pelo seu desempenho para fins de confirmação no cargo, em especial quanto:

**I –** à aptidão e capacidade para o exercício do cargo; e

**II –** ao padrão de conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

**§ 1°** O Município instituirá uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho a qual compete realizar a Avaliação Especial de Desempenho.

**§ 2°** O período de estágio probatório será acompanhado pelas unidades de recursos humanos das Secretarias Municipais de Administração e de Educação, bem como pela chefia imediata e mediata do Docente, cabendo-lhes:

**I –** propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;

**II –** acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao Docente o seu grau de ajustamento ao emprego e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento; e

**III –** apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do Docente à Comissão Especial de Avaliação.

**Art. 11** O Docente aprovado no estágio probatório deverá ser confirmado no emprego, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente e publicado até o penúltimo dia do estágio probatório.

**Art. 12** O Docente em estágio probatório poderá ser demitido:

**I –** ao final do estágio probatório, se a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho concluir pela sua reprovação;

**II –** em qualquer momento do estágio probatório se praticar falta grave, conforme Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Parágrafo único -** Em qualquer das hipóteses de demissão, o Docente terá assegurado o direito de defesa e o ato deverá ser devidamente fundamentado nos termos desta Lei.

**Art. 13** Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao final dos 30 (trinta) meses iniciais do estágio probatório, o superior imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, apresentará relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio, expresso em linguagem clara, precisa e objetiva, nos moldes definidos pela Comissão Especial de Avaliação.

**§ 1°** Se o Docente não lograr aprovação no estágio probatório, será proposta a sua demissão pelo superior imediato.

**§ 2°** Proposta a demissão, o profissional do magistério será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que será exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3°** Findo o prazo de 5 (cinco) dias a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial de Avaliação terá 30 (trinta) dias para confirmar o profissional do magistério no emprego ou propor sua demissão ao Prefeito Municipal.

**Art. 14** Ocorrendo falta grave ou média, a chefia imediata do servidor deverá representar junto à Comissão de Avaliação Especial.

**§ 1°** Instaurado o procedimento pela Comissão Especial Desempenho, esta intimará o Docente para defender-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 2°** A Comissão avaliará os fatos e poderá, se necessário, acatar pedido ou determinar a produção de provas, devendo proferir decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da abertura do procedimento.

**CAPÍTULO IV**

**DA REMOÇÃO**

**Art. 15** A remoção dos Docentes ocorrerá anualmente, sempre antes do início do ano letivo seguinte, nas seguintes modalidades:

I – concurso interno; ou

II – permuta.

**Art. 16** O processo de remoção dos Docentes será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar:

**I –** na remoção devem ser respeitados os respectivos campos de atuação e habilitações específicas;

**II –** a remoção deve preceder a convocação de candidatos aprovados em concurso público;

**III –** as vagas remanescentes do processo de remoção serão atribuídas aos Docentes substitutos, obedecida a classificação e o campo de atuação de ingresso;

**IV –** as decisões relativas à remoção serão tomadas pela Comissão de Remoção e de Atribuição de Classes e Aulas.

**Art. 17** O concurso interno de remoção terá como critérios:

**I –** a titulação;

**II –** o tempo de serviço, valorizado na seguinte ordem:

* 1. no Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, conforme o campo de atuação;
  2. no Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, em outro campo de atuação;
  3. no Magistério Público.

**III–** o desempenho;

**Parágrafo único -** Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará, na seguinte ordenação:

**I –** o maior tempo no magistério municipal;

**II –** a maior pontuação de titulação;

**III –** a maior nota na avaliação de desempenho mais recente.

**Art. 18** A remoção por permuta pode ocorrer a pedido de 2 (dois) ou mais Docentes que requeiram mudança das respectivas unidades escolares de exercício dos empregos e durante o período de inscrição para o processo de remoção.

**§ 1°** Somente será concedida remoção por permuta quando os interessados:

**I –** tiverem cumprido o estágio probatório;

**II –** não tenham sido declarados excedentes na unidade de exercício do emprego;

**III –** não se encontrarem sob condição de readaptação;

**§ 2°** Os Docentes beneficiados pela remoção por permuta ficam obrigados a permanecer em exercício nas unidades para a qual se removeram pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 19** O Secretário Municipal de Educação nomeará, a cada ano, uma Comissão de Remoção e de Atribuição de Classes e Aulas, com a seguinte composição:

**I –** 1 (um) representante dos Especialistas de Educação na função de Diretor de Escola, do campo de atuação da Educação Infantil, eleito pelos pares;

**II –** 1 (um) representante dos Especialistas de Educação na função de Diretor de Escola, do campo de atuação do Ensino Fundamental, eleito pelos pares;

**III –** 1 (um) representante dos Especialistas de Educação na função de Assessoria Técnica-Educacional, eleito pelos pares;

**IV –** 1 (um) representante dos Docentes, do campo de atuação da Educação Infantil, eleito pelos pares;

**V –** 1 (um) representante dos Docentes, do campo de atuação do Ensino Fundamental, eleito pelos pares;

**VI –** 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo:

**a)** um da área responsável pela gestão de pessoas;

**b)** um da área responsável pela Educação Básica.

**CAPÍTULO V**

**DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**Art. 20** A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:

**I –** a somatória da jornada semanal dos cargos e/ou empregos acumulados não pode exceder o limite de 64 (sessenta e quatro) horas;

**II –** deve haver compatibilidade de horários, consideradas também as horas de trabalho pedagógico que integram a jornada de trabalho;

**III –** deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos e/ou empregos acumulados.

**Parágrafo Único -** A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO VI**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 21** Após o preenchimento das vagas destinadas às classes e aulas vagas, poderão ser contratados os candidatos aprovados em concurso público para atuarem na substituição, conforme o campo de atuação.

**§ 1°** Os Docentes substitutos atuarão:

**I –** na substituição eventual de Docentes, conforme o campo de atuação definido em concurso público;

**II –** na substituição provisória de Docentes, nos seguintes casos:

**a)** para substituir Docente designado para a Classe de Especialistas da Educação; e

**b)** para substituir Docente afastado por período igual ou superior a 15 dias;

**III** – na docência da Educação de Jovens a Adultos.

**§ 2°** A substituição será regulamentada pela Secretaria de Educação e deve respeitar as atribuições do emprego ocupado pelo Docente substituto e sua habilitação.

**§ 3°** A atuação dos Docentes substitutos na Educação de Jovens e Adultos é precária em face do caráter programático deste campo de atuação.

**Art. 22** Aos Docentes substitutos será atribuída à jornada:

**I -** correspondente ao emprego e campo de atuação definidos no concurso público, no caso de substituição eventual;

**II –** correspondente a jornada do Docente substituído, no caso de substituição provisória;

**III –** Tipo D, prevista no anexo IV desta lei, no caso de atuação na Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 23** Os Docentes substitutos atuarão na substituição eventual ou provisória até que ocorra vaga efetiva na Rede de Ensino em decorrência de vacância, de remoção e atribuição de classes instaladas durante o ano letivo, após atendimento de todos os titulares de empregos efetivos, observados o campo de atuação e os requisitos legais.

**§ 1º** A convocação para substituição ocorrerá segundo escala em ordem decrescente de classificação.

**§ 2º** Para a docência em classe de Educação de Jovens e Adultos o regulamento deverá priorizar o titular de emprego Professor de Educação Básica I (PEB I) no campo de atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO VII**

**DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 24** Fica garantido aos Docentes a reabilitação profissional quando impossibilitados por motivo de saúde ao exercício da docência, nos termos da legislação previdenciária vigente.

**Art. 25** A reabilitação funcional implica no desempenho de novas atribuições, vinculadas ao Magistério, definidas pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as restrições definidas na perícia realizada pelo serviço de saúde e segurança do trabalhador.

**Art. 26** Os docentes reabilitados manterão o cargo, o regime de trabalho, a remuneração, a evolução funcional, os direitos e os deveres do emprego ocupado.

**CAPÍTULO VIII**

**DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 27** As Funções de Confiança do Magistério são privativas de Docentes, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 28** A designação para Assessor Técnico-Educacional será precedida de indicação fundamentada do Secretário Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

**I –** graduação em Pedagogia licenciatura plena ou pós-graduação na área de educação com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar;

**II –** ter, no mínimo, 03 (três) anos de docência e 03 (três) anos em funções técnico-pedagógicas na rede pública de ensino.

**III**- ter sido aprovado no estágio probatório;

**Art. 29** A designação para Assessor Técnico-Pedagógico será precedida de indicação fundamentada do Secretário Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

**I –** graduação em Pedagogia, licenciatura plena ou outra licenciatura específica na área de educação;

**II –** ter, no mínimo, 03 (três) anos de docência na rede pública de ensino.

**III**- ter sido aprovado no estágio probatório;

**Art. 30** A designação para Diretor de Escola será precedida de eleição por voto direto, secreto e facultativo:

**I –** dos docentes e demais empregados da respectiva unidade escolar;

**II –** do Presidente da Associação de Pais e Mestres;

**III –** dos pais participantes do Conselho de Escola ou da Comissão de Pais, quando houver, sendo proibido o voto por representação.

**§ 1°** O mandato do Diretor de Escola será de 04 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição, com início dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a homologação, pelo Secretário Municipal de Educação, do resultado da eleição.

**§ 2°** São elegíveis os Docentes:

**I –** com graduação em Pedagogia, licenciatura plena ou pós-graduação na área de educação com habilitação em Administração Escolar;

**II –** com, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente na rede pública de ensino;

**III**- ter sido aprovado no estágio probatório;

**IV –** com média aritmética de resultados acima de 70 (setenta), consideradas as três últimas avaliações de desempenho realizadas;

**§ 3°** Para se candidatarem, os Docentes deverão apresentar Projeto de Gestão Educacional e Plano de Ação para implementação na respectiva unidade escolar.

**Art. 31** A designação para Coordenador Pedagógico será precedida de eleição por voto direto, secreto e facultativo dos docentes e monitores de creche em exercício na unidade escolar.

**§ 1°** O mandato do Coordenador Pedagógico será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição, com início dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a homologação, pelo Secretário Municipal de Educação, do resultado da eleição.

**§ 2°** São elegíveis os Docentes:

**I –** com graduação em Pedagogia, licenciatura plena ou pós-graduação na área de educação;

**II –** com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente na rede pública de ensino;

**III**- ter sido aprovado no estágio probatório;

**IV –** com média aritmética de resultados acima de 70 (setenta), consideradas as três últimas avaliações de desempenho realizadas;

**§ 3°** Para se candidatarem, os Docentes deverão apresentar Projeto de Gestão Pedagógica e Plano de Ação para implementação na respectiva unidade escolar.

**Art. 32** A designação para exercício da função de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico observará:

**I –** como critério de desempate no processo eletivo prevalecerão as seguintes condições, na ordem a seguir estabelecida:

**a)** estar lotado na respectiva unidade escolar;

**b)** apresentar mais tempo de serviço como Docente;

**c)** apresentar maior número de horas em cursos de capacitação na área de educação.

**II –** em caso de vacância em até 90 (noventa) dias contados do ato designatório, caberá ao Secretário Municipal de Educação:

**a)** indicar o Docente que tenha sido classificado em segundo lugar dentre os candidatos dessa unidade escolar; ou, na sua impossibilidade

**b)** indicar o candidato melhor classificado dentre aqueles das demais unidades escolares e não atendidos; ou

**c)** indicar candidato por livre escolha, desde que cumpridos os requisitos para ocupação do cargo.

**IV –** em caso de vacância após 90 (noventa) dias contados do ato designatório, deverá ser iniciado um novo processo de eleição, podendo o Secretário Municipal de Educação indicar interinamente um docente, para exercício temporário da função, até a expedição de novo ato designatório.

**V –** o Docente designado perderá seu mandato, a qualquer tempo, quando não estiver desempenhando suas funções em consonância com as políticas públicas educacionais do Município, devendo para tanto haver decisão fundamentada do Secretário Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, no caso de Diretor de Escola e a Chefia de Divisão de Estudos e normas pedagógicas e para o caso de Coordenador Pedagógico, determinando que se inicie novo processo de eleição;

**VI –** havendo perda do mandato, o docente não poderá participar do processo de eleição para a mesma função por um período de 3 (três) anos, devendo retornar ao exercício da docência.

**Parágrafo único -** O Secretário Municipal de Educação, depois de ouvido o Conselho Municipal de Educação (COMED), baixará instrução normativa regulamentando os processos de inscrição, de escolha e demais dispositivos para o exercício das funções de confiança de Diretores de Escola e dos Coordenadores Pedagógicos.

**Art. 33** A designação para o exercício das funções de confiança é de competência do Prefeito Municipal, na conformidade dos módulos estabelecidos no Anexo III desta Lei.

**Art. 34** Os professores designados exercerem funções de confiança do magistério não perderão as vantagens do emprego efetivo, a elas concorrendo enquanto perdurar o exercício em comissão.

**TÍTULO III**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

**Art. 35** O processo de atribuição de classes e de aulas orienta-se pelos seguintes objetivos:

**I –** fixar na unidade escolar, de acordo com a demanda, os docentes do Quadro do Magistério;

**II –** atribuir jornada de trabalho e carga suplementar ao docente;

**III –** definir horário e turnos de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;

**IV –** viabilizar o cumprimento de trabalho pedagógico coletivo no local de trabalho.

**Art. 36** A sistemática de atribuição de classes e de aulas aos Docentes será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração o tempo de serviço, a atualização profissional e a avaliação de desempenho do docente.

**§ 1°** A classificação dos Docentes dar-se-á na seguinte conformidade:

**I –** Docente titular de classe, por campo de atuação;

**II –** Docente substituto, por campo de atuação.

**§ 2°** O tempo de serviço será valorizado na seguinte ordem:

**I –** na Unidade Escolar e no campo de atuação;

**II –** no Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste e no campo de atuação;

**III –** no Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, em outro campo de atuação;

**IV –** no Magistério Público.

**§ 3°** O tempo de serviço público de que trata o inciso IV não pode ser concomitante com as demais hipóteses do § 2°.

**Art. 37** Ocorrendo supressão de classe, o Docente será lotado em outra Unidade Escolar, onde exista vaga de acordo com sua habilitação.

**§ 1º -** Não havendo vaga, o Docente ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, para desempenho de atividades de suporte, sem prejuízo da remuneração.

**§ 2º -** No prazo máximo de 03 (três) anos, caso haja a criação de classe no mesmo campo de atuação de seu emprego na Unidade Escolar onde o professor é efetivo e o mesmo não tenha participado voluntariamente de nenhum processo de remoção, poderá este, mediante requerimento, retornar à sua Unidade de origem.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 38** As jornadas de trabalho dos Docentes, definidas no Anexo IV desta Lei, compõe-se de:

**I –** Horas-aula diretamente com alunos;

**II –** Horas de Trabalho Pedagógico destinadas a:

**a)** Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas - HTPC: tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, em colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, estudo, articulação com a comunidade e planejamento de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria Municipal da Educação, a ser cumprido de forma coletiva;

**b)** Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): tempo atribuído ao professor para preparação de aulas, material didático, pesquisa e estudos, a ser cumprido no local de trabalho de forma individual; e

**c)** Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha, dispensado, neste caso, o registro do controle do ponto.

**§ 1º** As Unidades Escolares deverão, ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o plano de horas destinadas ao trabalho pedagógico a ser desenvolvido na Unidade Escolar.

**§ 2º** As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas pela unidade escolar são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuídas classes e aulas, incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

**Art. 39** A jornadas do Anexo IV são definidas conforme o emprego e o campo de atuação do Docente e consideradas como horário normal de trabalho, no ano letivo, após o processo de atribuição de classes a aulas.

**Parágrafo único -** A alteração da jornada de concurso originária depende da adesão do Docente às possibilidades oferecidas no processo de atribuição de classes e aulas.

**Art. 40** A jornada docente tipo “D” será cumprida pelos professores que, voluntariamente, optarem pela atuação em classes da Educação de Jovens e Adultos.

**§ 1º** A opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá anualmente quando da atribuição de classes, ficando garantido ao professor o retorno à jornada docente originária, desde que haja classe vaga disponível.

**§ 2º** Para a docência em classes da Educação de Jovens e Adultos será priorizada a escolha pelos Professores de Educação Básica I - Ensino Fundamental, titulares de emprego, seguida da escolha pelos professores de Educação Básica I - Ensino Fundamental substitutos.

**§ 3º** Não havendo Professores de Educação Básica I - Ensino Fundamental interessados na docência de classes da Educação de Jovens e Adultos, excepcionalmente, serão oferecidas as respectivas classes aos professores da Educação Infantil.

**§ 4º** Havendo supressão e ou agrupamentos de classes da Educação de Jovens e Adultos o professor ficará em disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5º -** Os professores que optarem pela jornada docente tipo “D” terão a jornada de trabalho reduzida com retribuição pecuniária proporcional à nova jornada.

**Art. 41** A jornada docente tipo “A” será cumprida pelos professores que, voluntariamente, optem pela atuação em classes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – período integral, respeitado o campo de atuação.

**§ 1º -** A opção de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá anualmente quando da remoção/atribuição de classes, ficando garantido ao professor o retorno à jornada docente originária, quando houver classe vaga disponível.

**§ 2º -** Os professores que assumirem funções de suporte técnico pedagógicos ficam impedidos de optar pela jornada tipo “A”, salvo para aqueles que já estão lotados em unidade escolar de período integral.

**§ 3º** **-** Em caso de ampliação de que trata o “caput” deste artigo, a retribuição pecuniária corresponderá ao valor-hora fixado para o padrão de enquadramento do docente, não se configurando em hipótese alguma, hora extraordinária de trabalho.

**Art. 42** O Professor de Educação Básica II com jornada docente tipo “D” poderá optar, voluntariamente, pelas horas-aula disponíveis na disciplina de concurso, que lhe serão atribuídas como carga suplementar.

**Art. 43** Para fins desta Lei, a hora-aula e hora de trabalho pedagógico são compostas por 60 (sessenta) minutos.

**Art. 44** A jornada de trabalho dos integrantes da Classe de Suporte Técnico-Pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO III**

**DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE**

**Art. 45** O Docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante carga suplementar, nas seguintes situações:

**I –** horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação; e

**II –** horas-aula remanescentes da constituição da jornada de trabalho dos docentes no caso do Professor de Educação Básica II quando da mesma disciplina.

**§ 1°** Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Docente que excederem às horas da jornada de trabalho docente em que estiver incluído, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2°** A retribuição pecuniária pela hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá ao valor-hora fixado para o padrão de enquadramento do docente, sem quaisquer acréscimos, tendo em vista o caráter voluntário desta.

**Art. 46** A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV**

**DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 47** A Secretaria Municipal de Educação, anualmente, fixará o Calendário Escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação superior, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do Projeto de Gestão, bem como os feriados legalmente instituídos e outros que contribuem para composição dos dias letivos a serem cumpridos na unidade escolar.

**§ 1°** Os Docentes sujeitam-se ao cumprimento do Calendário Escolar disposto no “caput” deste artigo.

**§ 2°** Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos Docentes para o cumprimento do Calendário Escolar.

**§ 3°** O período de recesso escolar é considerado de efetivo exercício.

**§ 4°** No caso de suspensão de aulas por determinação superior,o Docente será normalmente remunerado e fica obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

**§ 5°** O recesso escolar será concedido em período de até 15 (quinze) dias, determinado no Calendário Escolar, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar.

**Art. 48** É considerado feriado escolar nos estabelecimentos oficiais de ensino o dia 15 de outubro, para comemoração do “Dia do Professor”.

**Art. 49** Os integrantes da classe de suporte pedagógico gozarão férias regulamentares de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 50** Sofre redução de férias o Profissional do Magistério que, durante o ano letivo tiver faltas não justificadas, conforme estabelece o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Parágrafo único -** É vedada a compensação em férias de qualquer falta ao trabalho.

**Art. 51** O Profissional do Magistério que se encontrar na situação do artigo anterior prestará serviços junto à Secretaria Municipal de Educação, em horário e locais determinados pelo Secretário Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V**

**DAS LICENÇAS**

**Art. 52** Além das licenças estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalho para os professores, poderão gozar das seguintes licenças:

**I –** os Profissionais do Magistério:

**a)** licença gestante, de 120 (cento e vinte) dias;

**b)** a licença, de 5 (cinco) dias, paternidade pelo nascimento ou adoção de filho;

**c)** a licença luto, de 9 (nove) dias, por falecimento do cônjuge, do pai, da mãe, ou do filho;

**d)** a licença gala, de 9 (nove) dias;

**e)** a licença para adoção de criança ou guarda judicial, de acordo com as necessidades da criança, com parecer prévio da autoridade competente;

**f)** licença por doença transmissível.

**II –** os Docentes:

**a)** por doença de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro;

**b)** para tratar de interesses particulares;

**c)** para qualificação profissional.

**Parágrafo único -** O Docente deverá exonerar-se da função de confiança antes de iniciar o gozo de licença prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

**Art. 53**  A licença referida na alínea “a” do inciso II do artigo anterior será concedia por motivo de doença de:

**I –** Ascendente ou descendente direto;

**II –** Cônjuge, do qual não esteja separado;

**III –** Companheiro ou companheira, em união estável nos termos do Código Civil.

**§ 1º** A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do docente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pela Secretaria Municipal de Administração.

**§ 2º** A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até o limite de 2 anos.

**Art. 54** Após 3 (três) anos de exercício no Magistério Municipal, o Docente poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração e com prejuízo das vantagens do emprego, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de um ano.

**§ 1°** O requerimento solicitando o benefício previsto no “caput” deste artigo será protocolado com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

**§ 2°** A licença, uma vez autorizada e iniciada, será gozada integralmente pelo prazo solicitado, podendo, entretanto, o Docente desistir dela a qualquer tempo para reassumir seu emprego, perdendo, porém, o direito à parte restante.

**§ 3°** Somente poderá ser concedida nova licença sob esse título decorridos 3 (três) anos de cessação da anterior.

**§ 4°** A licença será concedida a critério da administração e desde que possível a substituição do Docente.

**Art. 55** Para freqüentar cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” em Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo MEC, a administração poderá conceder ao Docente:

**I –** flexibilização da jornada de trabalho;

**II –** licença para qualificação profissional, sem remuneração.

**§ 1º** A licença prevista no “caput” deste artigo será de 1 (um) ano, renovável:

**I –** por igual período, para Mestrado;

**II –** por mais 2 (dois) anos, para Doutorado.

**§ 2º** A flexibilização de que trata o “caput” deste artigo somente será permitida nos casos em que não houver prejuízos à rede municipal de ensino.

**§ 3º** A licença para finalidade de qualificação profissional somente será concedida aos Docentes que tiverem no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino, mediante avaliação de sua pertinência e relevância para o ensino municipal e mediante avaliação de conveniência e oportunidade.

**§ 4°** A renovação da licença condiciona-se à apresentação de relatórios semestrais de curso à Secretaria Municipal de Educação, para fins de acompanhamento.

**§ 5°** O Docente compromete-se a permanecer na docência por igual período de afastamento e repassar os resultados de seus estudos aos pares da rede municipal dando assim, sua contribuição para melhoria do sistema educacional.

**Art. 56** A licença por doença transmissível será concedida ao profissional do Magistério quando a autoridade sanitária competente concluir que ele seja fonte de infecção de doença transmissível.

**§ 1º** Verificada a procedência da suspeita, o empregado será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 2º** Quando não positivada a moléstia, deverá o empregado retornar ao serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins o período da licença compulsória.

**CAPÍTULO VI**

**DO EFETIVO EXERCÍCIO**

**Art. 57** São considerados como efetivo exercício para todos os fins, de acordo com a CLT e legislação complementar, os dias trabalhados acrescidos de:

**I –** as licenças regularmente concedidas

**II –** férias regulamentares;

**III –** faltas por motivo de acidente de trabalho;

**IV –** doação de sangue na forma prevista em lei;

**V –** júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

**VI –** faltas abonadas.

**Parágrafo único -** As faltas abonadas de que trata o inciso VI deste artigo serão de, no máximo, 6 (seis) ao ano, vedada a ocorrência de 02 (duas) faltas abonadas no mesmo mês.

**Art. 58** Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior os dias de:

**I –** suspensão de contrato de trabalho;

**II –** suspensão disciplinar; e

**III –** faltas injustificadas.

**TÍTULO IV**

**DOS DIREITOS E DEVERES**

**CAPITULO I**

**DOS DIREITOS**

**Art. 59** São direitos dos Profissionais do Magistério, além de outros estabelecidos na legislação em vigor:

**I –** ter ao seu alcance informações educacionais, que contribuam para ampliação de seus conhecimentos;

**II –** contar com a assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

**III –** ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, na forma que venha a ser regulamentada;

**IV –** opinar e ser ouvido sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

**V –** dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático adequados e suficientes para o exercício de suas funções;

**VI –** oferecer sugestões para subsidiar decisões sobre atividades da unidade escolar;

**VII –** dispor de condições de trabalho que propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

**VIII –** exercer sua cidadania, sendo assegurado o direito de organizar-se enquanto categoria profissional;

**IX –** participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;

**X –** participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

**XI –** participar do planejamento, da execução e da avaliação das atividades educacionais de sala-de-aula e do trabalho pedagógico;

**XII –** integrar programas e atividades de participação coletiva da unidade educacional e dos Órgãos Diretivos da Secretaria Municipal de Educação;

**XIII –** perceber a remuneração definida nesta Lei, de acordo com seus dispositivos.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES**

**Art. 60** É dever dos Profissionais do Magistério conhecer a relevância social de suas atribuições e manter conduta ética e funcional adequadas à dignidade profissional.

**Parágrafo único -** Para cumprir esse dever, são obrigações dos Profissionais do Magistério, além de outras estabelecidas na legislação em vigor:

**I –** preservar os princípios e os ideais de educação;

**II –** empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

**III –** comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

**IV –** desempenhar as atribuições e funções específicas do magistério com eficiência, zelo e presteza;

**V –** conhecer e respeitar as leis;

**VI –** buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação e os saberes didático-pedagógicos, para habilitar-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais;

**VII –** desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica;

**VIII –** manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, educando, pais e comunidade;

**IX –** participar das atividades cívicas, sociais e comunitárias que visem a tomar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;

**X –** participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, no limite de suas funções, respeitada a carga horária;

**XI –** promover o senso crítico e a consciência política do educando;

**XII –** incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educando, demais educadores e comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;

**XIII –** respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do aprendizado e o pleno desenvolvimento do educando;

**XIV –** comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tenha conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte dos superiores imediatos;

**XV –** realizar atividades de acompanhamento e controle dos sistemas administrativos do Município, do Estado e da União;

**XVI –** zelar pela defesa dos direitos e da ética profissional dos Profissionais do Magistério;

**XVII –** fornecer todos os dados que lhe sejam solicitados para manter atualizados seus assentamentos funcionais, nos órgãos competentes;

**XVIII –** considerar os princípios bio-psico-pedagógicos, a realidade socioeconômica dos educandos e as diretrizes da política educacional, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

**XIX –** participar do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres, da Direção Escolar e da Secretaria Municipal da Educação, sempre que convocado;

**XX –** participar do processo de planejamento, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;

**XXI –** assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente em termos da Lei n. 8.069, de 13 de Junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação municipal vigente; e

**XXII –** respeitar as decisões dos Órgãos Deliberativos da Escola e da Administração Pública, tais como os Conselhos de Escola, o Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros em que a Secretaria Municipal da Educação tem representação.

**TÍTULO V**

**DA REMUNERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO**

**Art. 61** Ao ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal, os Docentes serão enquadrados nas tabelas salariais do Anexo V:

**I –** no Grau A;

**II –** no Nível correspondente à titulação apresentada.

**Parágrafo único -** Os Docentes perceberão seu salário de forma proporcional à jornada exercida, sendo que as tabelas salariais do Anexo V estão dimensionadas para a jornada tipo “A” – (200 horas mensais).

**Art. 62** Os integrantes do quadro do magistério municipal terão vencimentos compatíveis com os empregos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

**§ 1º** O pagamento do vencimento far-se-á mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

**§ 2º** A remuneração dos Profissionais do Magistério deve atender ao Artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 63** Os professores ou especialistas em educação não poderão receber vencimento inferior ao piso nacional de salário.

**Parágrafo único** Considera-se piso salarial municipal da carreira do magistério municipal o valor do salário correspondente ao Nível I, Grau “A” da tabela salarial de Professor de Educação Básica I.

**CAPÍTULO II**

**DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 64** Enquanto perdurar a designação para função de confiança, o Docente:

**I –** terá jornada de 40 horas semanais, com o salário-base proporcional;

**II –** perceberá a Gratificação por Exercício de Função de Confiança definida no Anexo VI, calculada sobre o salário-base da categoria, definido na forma do inciso anterior.

**§ 1°** A jornada e a gratificação decorrente de nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança não se incorporam ao vencimento ou salário, independente do prazo de designação, deixando de existir quando o integrante do quadro do magistério retomar ao seu emprego ou função de origem.

**§ 2°** A gratificação do Diretor de Escola é definida pela complexidade da unidade escolar para a qual foi designado, sendo:

**I –** Nível 1: unidade escolar com até 250 alunos;

**II –** Nível 2: unidade escolar com mais de 250 e menos de 500 alunos;

**III –** Nível 3: unidade escolar com mais de 500 alunos ou CIEP – Centro Integrado de Educação Pública.

**CAPÍTULO III**

**DAS VANTAGENS**

**Art. 65** São vantagens do Profissional do Magistério:

**I –** gratificação de trabalho docente noturno;

**II –** gratificação de local de exercício; e

**III –** gratificação de transporte.

**Art. 66** A gratificação de trabalho noturno será concedida apenas ao Professor de Educação Básica I que atuar em classes de Educação de Jovens e Adultos, exclusivamente em função de docência.

**§ 1°** Considera-se trabalho noturno para fins de concessão da gratificação de trabalho docente noturno, aquele realizado no período das 19:00 às 22:00 horas.

**§ 2°** A gratificação de trabalho noturno será de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao padrão inicial - Nível I – Grau A da Tabela Salarial do Professor de Educação Básica I, conforme sua jornada, calculados proporcionalmente sobre as horas de trabalho noturno.

**Art. 67** A gratificação de local de exercício será concedida apenas aos Profissionais do Magistério que exercerem suas atribuições em escolas assim classificadas por indicação da Secretaria Municipal de Educação e ato do Prefeito Municipal.

**§ 1°** Para fins de atribuição da gratificação de local de difícil acesso considera-se somente as horas de trabalho efetivamente prestadas nas unidades escolares de que trata o “caput” deste artigo.

**§ 2°** A gratificação de local de exercício será de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao padrão inicial - Nível I – Grau A da Tabela Salarial de Professor de Educação Básica I, conforme sua jornada.

**Art. 68** A gratificação de transporte será concedida aos Docentes quando no exercício das atribuições de funções de confiança de Assessor Técnico-Educacional no âmbito do sistema e da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** A gratificação de transporte será de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao padrão inicial - Nível I – Grau A da Tabela Salarial de Professor de Educação Básica I, para uma jornada de 40 horas.

**Art. 69** As vantagens atribuídas aos profissionais do quadro do magistério não se incorporam à remuneração do emprego ou função de confiança para qualquer efeito e não devem ser somadas para o cálculo de outra vantagem ou benefício a que o Profissional do Magistério faça jus nos termos de legislação municipal vigente ou da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.

**TÍTULO VI**

**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70** A Evolução Funcional nos empregos ocorrerá mediante as seguintes formas:

**I –** Progressão Vertical; e

**II –** Progressão Horizontal.

**Art. 71** A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

**I –** Progressão Vertical; e

**II –** Progressão Horizontal de 20% dos Docentes de cada emprego.

**§ 1º** As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Magistério deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

**§ 2º** Os recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Docentes será distribuídaentre os Professores da Educação Básica I e II, conforme campo de atuação, de forma proporcional à massa salarial.

**Art. 72** Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses e terão seus efeitos financeiros em 1º de março de cada exercício.

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 73** A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro superior, mantido o Grau, mediante apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

**§ 1º** O Docente pode progredir para qualquer dos Níveis desde que cumprida a exigência definida nesta Lei.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical cujo efeito financeiro ocorrerá sempre em 1° de março de cada ano.

**Art. 74** Está habilitado à Progressão Vertical o Docente:

**I –** que tiver sido aprovado no estágio probatório;

**II –** que não estiver respondendo a processo de natureza disciplinar;

**III –** que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos; e

**IV –** que tiver obtido o título exigido.

**Art. 75** São exigências para o enquadramento e Progressão Vertical dos Docentes:

**I –** Professor de Educação Básica I:

**a)** Nível I: Magistério, correspondente à graduação em nível médio, na modalidade normal;

**b)** Nível II: Graduação Superior, de licenciatura plena, ou Normal Superior e

**c)** Nível III: título de especialização, obtido em curso de pós-graduação na area de educação, com aprovação de monografia;

**d)** Nível IV: título de mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições;

**e)** Nível V: título de doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições.

**II –** Professor de Educação Básica II:

**a)** Nível I: Graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ ou, em disciplinas específicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

**b)** Nível II: título de especialização, obtido em curso de pós-graduação, com aprovação de monografia;

**c)** Nível III: título de mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições;

**d)** Nível IV: título de doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo único -** Os títulos exigidos para fins da evolução vertical disposta neste artigo:

**I –** devem ser da área da educação;

**II –**devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

**III –** só podem ser utilizados uma vez.

**CAPÍTULO III**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 76** A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

**Art. 77** Está habilitado à Progressão Horizontal o Docente:

**I –** que tiver sido aprovado no estágio probatório;

**II –** que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 02 (dois) anos;

**III –** que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Grau em que se encontra;

**IV –** que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do emprego, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

**§ 1º** O interstício mínimo exigido no inciso III do “caput” deste artigo:

**I –** será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o Docente;

**II –** somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, ininterruptos ou não, exceto:

**a)** nos casos de licença maternidade cujo período é contado integralmente;

**b)** nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não;

**c)** afastamentos da docência por motivo de medida profilática ajuizados pela autoridade sanitária competente;

**d)** faltas abonadas na conformidade do parágrafo único do artigo 57 desta lei.

**§ 2º** Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

**§ 3º** Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão Horizontal:

**I –** a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na administração direta ou indireta do Município;

**II –** o afastamento para Junta Militar ou Justiça Eleitoral.

**§ 4º** A média a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada emprego, não podendo ser inferior a 70 pontos.

**§ 5º** Em caso de empate será contemplado o Docente que, sucessivamente:

**I –** estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

**II –** tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

**III –** tiver maior número de dias efetivamente trabalhados no interstício;

**IV –** tiver maior tempo de serviço no cargo.

**TÍTULO VII**

**DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 78** Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Docente, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

**Parágrafo único -** Compete à Secretaria Municipal de Educação colaborar com a Secretaria Municipal de Administração, gestora do Sistema de Avaliação de Desempenho.

**Art. 79** O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

**I –** Avaliação Especial de Desempenho, realizada semestralmente durante período do estágio probatório, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal e legislação municipal específica;

**II –** Avaliação Periódica de Desempenho, realizada anualmente, nos termos desta Lei.

**Art. 80** A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Docente, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Progressão Horizontal, compreendendo:

**I –** Avaliação da Evolução da Qualificação;

**II –** Avaliação Funcional; e

**III –** Avaliação de Assiduidade.

**§ 1º** A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do Docente, nos processos de Avaliação Funcional e será pontuada conforme regulamento, vedada a utilização de curso pertinente à Progressão Vertical.

**§ 2º** Os cursos referidos no parágrafo anterior poderão ser de indicação da Secretaria Municipal de Educação, de necessidades identificadas na unidade escolar ou de livre iniciativa.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Educação implementará programação de cursos de que trata o § 1º deste artigo durante o interstício para evolução funcional garantindo participação a todos os professores da rede municipal de ensino.

**§ 4º** A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e do órgão em que estiver em exercício.

**§ 5°** A Assiduidade será mensurada anualmente, conforme a escala abaixo:

**a)** nenhuma ausência: perda de 0 pontos;

**b)** até 2 ausências: perda de 3 pontos;

**c)** de 3 a 4 ausências: perda de 5 pontos;

**d)** igual ou superior a 5 ausências: perda de 10 pontos.

**§ 6°** Para os fins do parágrafo anterior, a ocorrência de três atrasos será considerada como uma ausência.

**§ 7º** Quando o Docente estiver nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, a avaliação de desempenho considerará as atribuições do cargo ou função ocupado.

**Art. 81** O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

**TÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 82** Os empregos e funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal ficam alterados e renomeados na conformidade do Anexo VII desta Lei.

**Art. 83** Os atuais ocupantes dos empregos públicos do Magistério são enquadrados:

**I –** no cargo correpondente ao ocupado na data da publicação desta Lei, conforme Anexo VII;

**II –** no Nível correspondente aos títulos obtidos até a data da publicação desta Lei;

**III –** no Grau correspondente ao salário percebido na data da publicação desta Lei, em respeito ao princípio da irredutibilidade de salários.

**IV** – ou, no imediatamente superior.

**Art. 84** O prazo para o enquadramento dos Docentes é de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único -** Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei.

**Art. 85** A implementação do processo de eleição ocorrerá, gradualmente, conforme o encerramento dos mandatos já vigentes.

**Parágrafo único -** Até que seja implementado o processo eletivo referido no “caput” deste artigo, as funções de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico serão providas mediante:

**I –** manutenção dos Docentes já designados na data da publicação desta Lei;

**II –** livre designação de Docentes que cumpram com as exigências da função.

**Art. 86** A Secretaria Municipal da Educação adotará as providências administrativas necessárias à implementação das jornadas de trabalho instituídas por esta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 87** As atribuições da Comissão de Gestão de Carreira, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangem este Plano de Empregos e Carreiras do Magistério.

**Art. 88** O número de empregos e funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, por Lei, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta Estado e Município.

**Art. 89** Os Docentes enquadrados no cargo de Professor da Educação Básica I, com campo de atuação na Educação Infantil, admitidos antes da vigência da presente lei, poderão optar por permanecer com a jornada de trabalho instituída pela Lei Municipal nº 2497/2000 de 22,5 horas semanais.

**Parágrafo único -** A jornada anterior será mantida, com remuneração proporcional, até que seja feita a opção irreversível pela nova jornada definida nesta Lei.

**Art. 90** Os docentes, quando no exercício das Funções de Confiança do Magistério previstas no art. 4º, inciso II, percebe o vencimento de seu emprego como professor titular no grau em que está enquadrado com o valor atualizado em conformidade com a carga horária da nova jornada de trabalho, acrescido de gratificação de função conforme o anexo IV desta Lei.

**Art. 91** Ficam extintos os cargos de Vice Diretor de Escola, devendo seus ocupantes retornar aos cargos de origem.

**Art. 92** Ficam extintos os 25 (vinte e cinco) cargos de professor coordenador, devendo seus ocupantes retornarem aos cargos de origem ou podendo ser os mesmos designados interinamente para a função de diretor de escola, se for o caso, até a realização do processo eletivo e respectiva designação.

**Art. 93** Ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos de Diretor de Escola, totalizando a quantidade de 45 cargos.

**Art. 94** Ficam criados 15 (quinze) cargos de Coordenador Pedagogico, totalizando a quantidade de 25 cargos.

**Art. 95** Ficam criados 10 (dez) cargos de Assessor Técnico Pedagógico.

**Art. 96** Ficam extintos os cargos de Supervisor de Ensino.

**Art. 97** Ficam criados 06 cargos Assessor Técnico Educacional.

**Art. 98** Ficam ampliados de 320 (trezentos e vinte) para 350 (trezentos e cinquenta) os cargos de Professor de Educação Básica I – campo de atuação Ensino Fundamental.

**Art. 99** Ficam ampliados de 10 (dez) para 20 (vinte) os cargos de Professor de Educação Básica II – campo de atuação Educação Especial.

**Art. 100** Ficam criados 15 (quinze) cargos de Professor de Educação Básica II – campo de atuação Disciplina de Artes.

**Art. 101** Ficam criados 15 (quinze) cargos de Professor de Educação Básica II – campo de atuação Disciplina de Inglês.

**Art. 102** Ficam criados 15 (quinze) cargos de Professor de Educação Básica II – campo de atuação Educação Fisica.

**Art. 103** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 104 Os anexos I, II, III IV, V, VI e VII fazem parte integrante da presente lei.

**Art. 105** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.010, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2497/2000 e suas alterações.

Santa Bárbara d’Oeste, 11 de dezembro de 2009.

**MÁRIO CELSO HEINS**

**Prefeito Municipal**

* 1. Anexo I, II, III IV, V, VI e VII

1. ANEXO I - QUADRO DO MAGISTÉRIO

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TABELA 1 - EMPREGOS PARA PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO** | |  |
| **DENOMINAÇÃO** | **CAMPO DE ATUAÇÃO** | **QUANTIDADE** |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I | EDUCAÇÃO INFANTIL | 300 |
| ENSINO FUNDAMENTAL | 350 |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II | EDUCAÇÃO ESPECIAL | 20 |
| DISCIPLINA DE ARTES | 15 |
| DISCIPLINA DE INGLÊS | 15 |
| DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA | 15 |
|  |  |  |
|  |  |  |
| **TABELA 2 - FUNÇÕES DE CONFIANÇA** |  |  |
| **DENOMINAÇÃO** | **NÍVEL** | **QUANTIDADE** |
| ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL | - | 6 |
| ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO | - | 10 |
| DIRETOR DE ESCOLA | I | 8 |
| II | 22 |
| III | 15 |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | - | 25 |

1. Anexo II

**DENOMINAÇÃO DO EMPREGO**

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e II**

**Descrição do Emprego**

**1.** Compete ao Professor de Educação Básica I e II, guardadas as características específicas do campo de atuação:

I. Participar na elaboração da proposta curricular;

II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

III. Executar ações que permitam garantir a aprendizagem dos alunos;

IV. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento

V. Ministrar aulas e cumprir tarefas relacionadas ao cumprimento dos dias letivos do calendário escolar;

VI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII. Aperfeiçoar-se profissionalmente através de leituras apropriadas e de participação de cursos de formação continuada promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou outra instituição de ensino credenciada;

IX. Avaliar o processo de ensino e aprendizagem de acordo com o planejamento escolar;

X. Utilizar-se dos conhecimentos e material pedagógico que favoreçam a aprendizagem dos alunos;

XI. Impedir e orientar toda e qualquer manifestação de preconceito de classe social, racial, religiosa ou ideológica;

XII. Executar o plano de gestão escolar no que lhe competir;

XIII. Manter permanente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIV. Proceder a observação dos alunos, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando ao chefe imediato para devidas providências;

XV. Executar e manter atualizados os diários de classe, bem como os demais registros escolares e os relativos às suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas;

XVI. Colaborar nos programas educativos e culturais instituídos por lei e pertinentes a escola;

XVII. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

**2.** Compete ao Professor de Educação Básica II em Educação Especial além do atendimento prestado ao aluno:

I. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, articulando, com gestores e professores, para que o projeto pedagógico da instituição de ensino se organize coletivamente numa perspectiva de educação inclusiva;

II. elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na unidade e/ou na região, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial, atuando de forma colaborativa com o professor da classe comum para a definição das adaptações curriculares que favoreçam o acesso do aluno ao currículo e a sua interação no grupo;

III. integrar os conselhos de classes/ciclos/séries/termos e participar das HTDCs e/ou outras atividades coletivas programadas pela escola, promovendo a inclusão do aluno nas mesmas;

IV. orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes comuns, informando a comunidade escolar acerca da legislação e normas educacionais vigentes que asseguram a inclusão educacional;

V. oferecer apoio técnico pedagógico aos professores das classes comuns, orientando na elaboração de materiais didático-pedagógicos que possam ser utilizados pelos alunos nas classes comuns do ensino regular;

VI. fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade quando se fizer necessário, orientando as famílias para o seu envolvimento e a sua participação no processo educacional.

VII. Caberá ainda ao professor(a) especializado(a) viabilizar a educação escolar de alunos(as) que estejam impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio ou internação hospitalar.

**2.1**. Compete ao professor especializado/a (professores, preferencialmente bilíngue, com conhecimentos acerca de metodologias para o ensino de línguas) para o atendimento as necessidades educacionais especiais dos alunos com surdez ou deficiência auditiva:

I. Complementar os estudos referentes aos conhecimentos construídos nas classes comuns do ensino regular;

II. Oferecer suporte pedagógico aos alunos, facilitando-lhes o acesso a todos os conteúdos curriculares;

III. Promover o aprendizado de Libras para o aluno que optar pelo seu uso;

IV. Utilizar as tecnologias de informação e comunicação para a aprendizagem de Libras e da Língua portuguesa;

V. Desenvolver a Libras como atividade pedagógica, instrumental, dialógica e de conversação.

VI. Promover a aprendizagem da Língua Portuguesa para alunos surdos, como segunda língua, de forma instrumental, dialógica e de conversação; Aprofundar os estudos relativos à disciplina de Língua Portuguesa, principalmente na modalidade escrita;

VII. Produzir materiais bilíngües,(Libras – Português – Libras);

VIII. Favorecer a convivência entre os alunos surdos para o aprendizado e o desenvolvimento da língua Brasileira de Sinais;

IX. Utilizar equipamentos de ampliação sonora e efetivar interface com a fonoaudiologia para atender os alunos auditivos, quando esta for a opção da família ou do aluno.

**2.2.** Compete ao professor especializado na área da deficiência intelectual:

I. Realizar a avaliação diagnóstica e elaborar o planejamento individual de intervenção de acordo com a necessidade do aluno.

II. Em função do planejamento, desenvolver atividades que estimulem o desenvolvimento dos processos mentais: atenção, percepção, memória, raciocínio, imaginação, criatividade, linguagem, aspectos emocionais, entre outros;

III. Proporcionar ao aluno o conhecimento de seu corpo, levando-o a usá-lo como instrumento de expressão consciente na busca de sua independência e na satisfação de suas necessidades;

IV. Fortalecer a autonomia dos alunos para decidir, opinar, escolher e tomar iniciativas, a partir de suas necessidades e motivações

V. Propiciar a interação dos alunos em ambientes sociais, valorizando as diferenças e a não discriminação.

**2.3.** Compete ao professor especializado para o atendimento às necessidades dos alunos com deficiência visual:

I. Promover e apoiar a alfabetização e o aprendizado pelo Sistema Braille;

II. Realizar a transcrição de materiais, Braille/tinta, tinta/Braille, e produzir gravação sonora de textos;

III. Realizar adaptação de gráficos, mapas, tabelas e outros materiais didáticos para uso de alunos cegos;

IV. Promover a utilização de recursos ópticos (lupas manuais e eletrônicas) e não ópticos (cadernos de pauta ampliada, iluminação, lápis e canetas adequadas);

V. Adaptar material em caracteres ampliados para o uso de alunos com baixa visão, além de disponibilizar outros materiais didáticos;

VI. Desenvolver técnicas e vivências de orientação e mobilidade e atividades da vida diária para a autonomia e independência;

VII. Desenvolver o ensino para o uso do soroban;

VIII. Promover adequações necessárias para o uso de tecnologias de informação e comunicação.

**2.4.** Compete ao Professor especializado no atendimento do aluno com deficiência física:

I. Orientar o professor da classe comum sobre estratégias que favoreçam autonomia e envolvimento do aluno em todas as atividades propostas ao grupo;

II. orientar o professor quanto ao uso da metodologia da Educação Física Adaptada;

III. operacionalizar as complementações curriculares específicas necessárias à educação dos alunos com deficiência física no que se refere ao manejo de materiais adaptados e à escrita alternativa, (quando necessário), às vivências de mobilidade e acesso a todos os espaços da escola e atividades da vida diária, que envolvam a rotina escolar, dentre outras;

IV. orientar os alunos para a adaptação ao uso de próteses, de membro superior ou inferior;

V. introduzir o aluno no aprendizado da informática acessível, identificando qual o melhor recurso de tecnologia assistiva que atende às suas necessidades, considerando a sua habilidade física e sensorial atual, e capacitá-lo para o uso independente do computador;

VI. promover a inserção dos recursos de tecnologias de informação e comunicação no espaço da sala de aula;

VII. realizar adequação de material didático pedagógico para atender as necessidades dos alunos.

**2.5.** Compete ao professor especializado no atendimento dos alunos com dificuldades de comunicação expressiva:

I. Garantir o suprimento de material específico de Comunicação Aumentativa e Alternativa (pranchas, cartões de comunicação, vocalizadores e outros), que atendam a necessidade comunicativa do aluno no espaço escolar;

II. adaptar material pedagógico (jogos e livros de histórias) com a simbologia gráfica e construir pranchas de comunicação temáticas para cada atividade, com objetivo de proporcionar a apropriação e o aprendizado do uso do recurso de comunicação e a ampliação de vocabulário de símbolos gráficos;

III. identificar o melhor recurso de tecnologia assistiva que atenda as necessidades dos alunos, de acordo com sua habilidade física e sensorial atual, e promova sua aprendizagem por meio da informática acessível;

IV. habilitar os alunos para o uso de "softwares" específicos de Comunicação Aumentativa e Alternativa, utilizando o computador como ferramenta de voz, a fim de lhes proporcionar expressão comunicativa;

V. ampliar o repertório comunicativo do aluno, por meio das atividades curriculares e de vida diária;

VI. realizar atividades para desenvolver os processos mentais: atenção, percepção, memória, imaginação, criatividade, raciocínio, linguagem, entre outros.

**Exigências**

I. Professor de Educação Básica I: Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Normal

II. Professor Educação Básica II: Graduação em curso superior de licenciatura plena em disciplinas específicas das áreas do currículo das escolas do sistema municipal de ensino de acordo com a legislação vigente.

III. Professora de Educação Básica II - Educação Especial: graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou Especialização em Educação Especial, na área de atuação.

IV. Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

a. Formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

b. Complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

**DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA :**

**DIRETOR DE ESCOLA**

**Descrição da Função de Confiança**

**Compete ao Diretor de Escola:**

I. Administrar o complexo escolar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II. atuar na coordenação do processo educacional, garantindo a gestão democrática e participativa, tendo como pressupostos os princípios norteadores da Secretaria Municipal de Educação integrado ao Conselho de Escola;

III. coordenar os trabalhos desenvolvidos com a equipe da Unidade Escolar, juntamente com o coordenador pedagógico, especialmente a construção/reconstrução do Projeto Político-Pedagógico, participando e coordenando as reuniões pedagógicas e gerais;

IV. responsabilizar-se pelo registro dos atos da vida funcional dos servidores, vida escolar dos alunos, pelas discussões, planejamento, acompanhamento e avaliação do processo administrativo-pedagógico, bem como representar o estabelecimento de ensino em todas as suas relações com os poderes públicos e a comunidade em geral;

V. articular programas de integração da escola com as famílias, comunidade e demais órgãos ligados à Educação;

VI. garantir a implementação de ações pedagógicas conforme a política educacional do município e de acordo com o Plano Municipal de Educação.

VII. cuidar para que o prédio escolar e suas instalações sejam mantidas em boas condições, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto a provisão de material necessário ao seu bom funcionamento;

VIII. coordenar e orientar a equipe escolar quanto à conservação e manutenção dos bens patrimoniais da unidade;

IX. coordenar e supervisionar o recebimento e consumo de gêneros alimentícios destinados à Unidade Escolar;

X. Participar dos programas de formação continuada;

XI. Coordenar o processo de atribuição de classes, conforme as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

XII. Propor à Secretaria Municipal de Educação a criação e supressão de classes, em face da demanda escolar;

XIII. Planejar, organizar e coordenar a execução de eventos comemorativos e/ou comunitários;

XIV. Comunicar ao Conselho Tutelar, através do órgão de gestão local, os casos de maus-tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas.

XV. Zelar para o fiel cumprimento do horário escolar, de modo a impedir atraso ou interrupção das atividades docentes e administrativas;

XVI. Preparar de conformidade com orientação superior o orçamento e programa anual da escola;

XVII. Aplicar advertência ao pessoal lotado em sua Unidade, encaminhar denúncias, reclamação e pedidos de sindicâncias ou inquérito ao Secretario Municipal de Educação.

**Exigência Acadêmica para Designação**

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

**DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA:**

**COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**Descrição da Função de Confiança**

**Compete ao Coordenador Pedagógico:**

I. Orientar os professores de Educação Básica – PEB I e II da unidade escolar, inclusive os de Ensino de Jovens e Adultos e, quando for o caso, aos professores de Educação Básica - Educação Especial;

II. Fornecer subsídios técnicos ao corpo docente e ao Diretor de Escola;

III. Planejar junto ao corpo docente, ações de supervisão no exercício de prática da docência com o objetivo de contribuir para melhoria do trabalho didático e metodológico dos professores;

IV. planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as reuniões pedagógicas, dando ‘ feed back ’ ao corpo docente dos resultados obtidos ;

V. coordenar a elaboração e desenvolvimento da proposta curricular e do plano municipal de educação, com a assistência da equipe pedagógica

VI. Trabalhar de forma integrada com o Diretor da Unidade Escolar conforme Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

VII. Coletar informações e sistematizar dados específicos que subsidiem as ações de planejamento, acompanhamento, avaliação, controle e integração do currículo;

VIII. colaborar no processo de integração escola-família-comunidade.

**Exigência Acadêmica para Designação**

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

**DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA :**

**ASSESSOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

**Descrição da Função de Confiança**

**-Compete ao Assessor Técnico Pedagógico:**

I. exercer assessoria técnico-pedagógica na rede municipal, com a finalidade da permanente melhoria da qualidade do ensino, através do desenvolvimento de propostas curriculares adequadas;

II. prestar assistência técnico-pedagógica à rede municipal de ensino, com vistas a permanente melhoria do currículo escolar, devendo, para tanto apropriar-se do conhecimento e dos avanços científicos do processo ensino e aprendizagem;

III. implementar o macro currículo escolar, redefinindo os ajustamentos, segundo as condições próprias de cada unidade escolar;

IV. adequar, difundir e aplicar mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do planejamento e execução de programas e projetos;

V. participar de cursos de aperfeiçoamento pedagógico, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, com transmissão dos conteúdos aos profissionais da educação;

VI. atuar no planejamento, elaboração, implementação, coordenação e avaliação dos projetos e programas de formação continuada desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou em conjunto com outros órgãos educacionais;

VII. assessorar a equipe técnica - pedagógica das Unidades Escolares no desenvolvimento do seu trabalho, em especial de acompanhamento das melhorias de práticas docentes em virtude dos programas de capacitação realizados;

VIII. aprofundar-se, continuamente, no conhecimento e avanços científicos relativos ao processo de ensino e aprendizagem;

IX. analisar, em profundidade, junto com os diretores, coordenadores pedagógicos e supervisores de ensino e docentes, as diretrizes curriculares nacionais para os diferentes níveis e modalidades de ensino.

**Exigência Acadêmica para Designação**

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

**DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA:**

**ASSESSOR TÉCNICO-EDUCACIONAL**

**Descrição da Função de Confiança**

Compete ao Assessor Técnico-Educacional:

I. participar da definição de políticas públicas educacionais referentes à educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

II. implementar, adequar e difundir as diretrizes que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar;

III. implementar as diretrizes propostas para a elaboração, execução, coordenação, controle e avaliação do projeto político pedagógico em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

IV. atuar como parte da equipe de suporte pedagógico educacional, articulando-se com todos os setores da Secretaria Municipal de Educação;

V. acompanhar o processo de promoção, recuperação, classificação e reclassificação de alunos;

VI. participar, efetivamente, da construção do Plano de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação visando o fortalecimento da autonomia escolar e da melhoria da qualidade de ensino oferecido nas unidades escolares;

VII. analisar e difundir os dados de avaliação do rendimento escolar ;

VIII. formular propostas, a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, para:

a. A melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

b. O desenvolvimento de programas e formação continuada para o conjunto das escolas da rede municipal de ensino;

c. O aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa, com especial atenção para a valorização dos agentes organizacionais e para a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis para cada escola, de modo a atender às necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas;

d. Fortalecer canais de participação da comunidade;

IX. atuar na orientação, verificação e aprovação dos registros que legitimam os atos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X. orientar e verificar as condições para autorização e funcionamento dos estabelecimentos municipais de ensino e das escolas de educação infantil mantidas pela iniciativa privada e filantrópica;

XI. atuar na elaboração das normas e procedimentos legais necessários a implementação da política educacional da Secretaria Municipal de Educação de forma a assegurar as diretrizes propostas pelo Plano Municipal de Educação.;

XII. outras atribuições que lhes sejam determinadas pelo Secretário Municipal de Educação.

**Exigência Acadêmica para Designação**

Graduação em Curso Superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou habilitação equivalente ou pós-graduação na área de educação.

1. ANEXO III - MÓDULO

|  |  |
| --- | --- |
| **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** | **INDICADORES** |
| ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL | 1 PARA CADA 08 UNIDADES ESCOLARES (EDUCAÇÃO INFANTIL OU ENSINO FUNDAMENTAL) |
| ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO | 1 PARA CADA PROJETO EDUCACIONAL NECESSÁRIO À COMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA;  1 PARA CADA SEGMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL;  2 PARA A DISCIPLINA DE LÍNGUA PORTUGUESA DO ENSINO FUNDAMENTAL;  1 PARA AS DEMAIS DISCIPLINAS DO ENSINO FUNDAMENTAL. |
| DIRETOR DE ESCOLA | 1 PARA CADA UNIDADE ESCOLAR (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | 1 PARA CADA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL;  2 PARA UNIDADES ESCOLARES (EDUCAÇÃO INFANTIL COM SEGMENTO CRECHE E ENSINO FUNDAMENTAL) COM MAIS DE 800 ALUNOS;  2 PARA UNIDADES ESCOLARES DE PERÍODO INTEGRAL (ERDUCAÇÃO INFANTIL COM SEGMENTO CRECHE E ENSINO FUNDAMENTAL) COM MAIS DE 500 ALUNOS;  1 PARA CADA 5 UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM MENOS DE 250 ALUNOS;  1 PARA CADA UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM SEGMENTO DE CRECHE ACIMA DE 250 ALUNOS. |

ANEXO IV - JORNADAS

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **JORNADA** | **CAMPO DE ATUAÇÃO** | **DENOMINAÇÃO EMPREGO** | **HORAS COM ALUNOS** | **HTPC** | **HTPI** | **HTPL** | **TOTAL JORNADA SEMANAL** |
| **A** | **EDUCAÇÃO INFANTIL - TEMPO INTEGRAL** | **PEB I** | **30** | **4** | **2** | **4** | **40** |
| **ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPO INTEGRAL** |
| **EDUCAÇÃO ESPECIAL** | **PEB II** | **30** | **4** | **2** | **4** | **40** |
| **B** | **ENSINO FUNDAMENTAL** | **PEB I** | **25** | **2** | **2** | **3** | **32** |
| **C** | **EDUCAÇÃO INFANTIL** | **PEB I** | **20** | **2** | **0** | **2** | **24** |
| **D** | **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS** | **PEB I** | **15** | **2** | **1** | **2** | **20** |
| **DISCIPLINAS ESPECÍFICAS (ARTES,ED.FÍSICA,INGLÊS) NO ENSINO FUNDAMENTAL OU NA EDUCAÇÃO INFANTIL** | **PEB II** |

1. ANEXO V - TABELAS SALARIAIS

**A**

**B**

**C**

**D**

**E**

**F**

**G**

**H**

**I**

**J**

**I**

1.840,71

1.932,74

2.029,37

2.130,83

2.237,37

2.349,23

2.466,69

2.590,02

2.719,52

2.855,49

**II**

2.061,59

2.164,66

2.272,89

2.386,53

2.505,85

2.631,14

2.762,69

2.900,82

3.045,86

3.198,15

**III**

2.123,43

2.229,60

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

**IV**

2.229,60

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

3.458,80

**V**

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

3.458,80

3.631,74

**A**

**B**

**C**

**D**

**E**

**F**

**G**

**H**

**I**

**J**

**I**

2.061,59

2.164,66

2.272,89

2.386,53

2.505,85

2.631,14

2.762,69

2.900,82

3.045,86

3.198,15

**II**

2.123,43

2.229,60

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

**III**

2.229,60

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

3.458,80

**IV**

2.341,08

2.458,13

2.581,03

2.710,08

2.845,58

2.987,85

3.137,24

3.294,10

3.458,80

3.631,74

PEB I

PEB II

1. ANEXO VI - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** | **NÍVEL** | **GRATIFICAÇÃO** |
| ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL | - | 35% |
| ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO | - | 30% |
| DIRETOR DE ESCOLA | I | 10% |
| II | 20% |
| III | 30% |
| COORDENADOR PEDAGÓGICO | - | 20% |

1. ANEXO VII - ALTERAÇÃO DE CARGOS

|  |  |
| --- | --- |
| **SITUAÇÃO ATUAL** | **SITUAÇÃO NOVA** |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I |
| PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL |
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II |
| SUPERVISOR DE ENSINO | ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL |

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei trata *“Institui o Plano de Carreira e o Regulamento do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste, dando outras providências”.*

A atual lei que disciplina a matéria é a Lei Municipal nº 2497/2000. Portanto, da vigência da citada lei até os dias atuais já transcorreram quase 10 anos. Na lei em vigor há lacunas que impedem a evolução profissional dos integrantes do magistério público.

Há anos é grande o anseio dos profissionais da educação por melhorias no plano de carreira. Assim, aproveitando o atual contexto de reestruturação administrativa geral da Prefeitura Municipal entendemos que viável a propositura do presente projeto de lei nesta oportunidade.

A adequação proposta visa a melhoria na qualidade de ensino e na carreira profissional dos professores.

Dessa forma, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja apreciado pelos nobres Vereadores e, ao final, devidamente aprovado com a urgência que se faz necessária para sua implementação a partir do ano de 2.010.

Atenciosamente,

**Mário Celso Heins**

**Prefeito Municipal**